



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.285.316 - SP
(2011/0062644-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINETE SALES MALTA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE. FEVEREIRO DE 1995. APLICAÇÃO DAS LEIS 11.722/1995 E 12.397/1997. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. Trata-se na origem de Ação ordinária proposta por 50 funcionários públicos municipais, com vistas ao pagamento de reajuste salarial referente ao mês de fevereiro de 1995, deduzindo-se o reajuste de 6% estabelecido pela Lei 11.722/1995, nos termos das Leis 10.688/1988 e 10.722/1989. Após a procedência do pedido, em Execução de Obrigação de Fazer, buscou-se o apostilamento dos índices de 82,51% a partir de 1º de fevereiro de 1995. A Municipalidade sustenta percentual de reajuste de 25,32% decorrente da interpretação das Leis Municipais 11.722/95 e 12.397/97.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incorre em ofensa à coisa julgada a aplicação retroativa, pelo juízo da execução, das Leis Municipais 11.722/95 e 12.397/97, não previstas no título executivo. Incidência da Súmula 168/STJ.

3. O paradigma (Edcl nos EREsp 696.548/SP) não enfrenta diretamente a matéria de fundo. Ali, decidiu-se sobre a existência ou não dos pressupostos de cabimento dos Aclaratórios. Ademais, da leitura do texto não se extrai a aplicação prospectiva da Lei 11.722/1995.

4. O tema foi recentemente analisado sob a ótica do art. 543-C do CPC, nos autos do REsp 1217076/SP, relatado pelo Eminentíssimo Min. Teori Albino Zavascki. No voto condutor, porém, afirmou-se que "não há, no acórdão recorrido, qualquer dúvida ou controvérsia a respeito da interpretação ou da aplicação dos dispositivos de lei federal (processuais) tidos por violados. O cerne da controvérsia diz respeito unicamente à interpretação e à aplicação de leis municipais", dando ensejo à Súmula 280/STF. Considerando que o acórdão atacado, os Embargos de Divergência e o respectivo Agravo Regimental examinaram ou pretendem o debate do mérito da questão, o referido paradigma não incide *in casu*, quer pelas suas peculiaridades, quer pelos limites da devolutividade estabelecidos pelo recurso aqui respondido.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado(a)(s) o(a)(s) Sr(a)(s). Ministro(a)(s) Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 08 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0062644-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAg 1.285.316 / SP

Números Origem: 11121999 201000438211 8202865301 994081146515

PAUTA: 14/09/2011

JULGADO: 14/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARINETE SALES MALTA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINETE SALES MALTA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.285.316 - SP
(2011/0062644-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINETE SALES MALTA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se na origem de Ação ordinária proposta por 50 funcionários públicos municipais, visando ao pagamento de reajuste salarial referente ao mês de fevereiro de 1995, deduzindo-se o reajuste de 6% aplicado pela Lei 11.722/1995, nos termos das Leis 10.688/1988 e 10.722/1989.

Após sentença de procedência, mantida em acórdão, os ora agravados propuseram Execução de Obrigação de Fazer, buscando o "apostilamento dos índices de 82,51% a partir de 1º de fevereiro de 1995, com reflexos nos meses subseqüentes" (fls. 176/STJ).

Oferecidos Embargos, sustentando percentual de reajuste de 25,32%, foram eles julgados procedentes. O acórdão do Tribunal de origem rejeitou a apelação (fls. 266-268/STJ).

Contra a decisão de inadmissão do Recurso Especial dos particulares, foi interposto Agravo de Instrumento, a que se deu parcial provimento, "afastando a aplicação das Leis Municipais n. 11.722/95 e 12.397/97, determinando que os cálculos dos reajustes dos servidores municipais sejam realizados nos termos das Leis n.ºs 10.688/88 e 10.722/89". O *decisum* foi mantido em Agravo Regimental, cujo acórdão ficou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE. FEVEREIRO DE 1995. APLICAÇÃO DAS LEIS N.ºs 11.722/95 E 12.397/97. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. "A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que incorre em ofensa à coisa julgada a aplicação retroativa, pelo juízo da execução, das Leis Municipais n.ºs 11.722/95 e 12.397/97, não previstas no título executivo. Ressalva do entendimento desta Relatora." (AgRg nos EDcl no Ag 1.007.447/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 7/12/2009)

2. Agravo regimental a que se nega provimento (fl. 408/STJ).

Embargos de Declaração rejeitados nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Embargos de declaração rejeitados. (fl. 428/STJ).

Novos Aclaratórios foram mais uma vez rejeitados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE. FEVEREIRO DE 1995. APLICAÇÃO DAS LEIS N.ºs 11.722/95 E 12.397/97. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Embargos de declaração rejeitados. (fl. 440/STJ).

Sobrevieram então Embargos de Divergência em Agravo de Instrumento, nos quais o Município de São Paulo sustenta que a decisão recorrida contraria decisão da Terceira Seção nos Edcl nos EREsp 696.548/SP, segundo a qual seria a de excluir unicamente a Lei 12.397/1997, ratificando a aplicação da Lei 11.722/1995 para os meses subsequentes a fevereiro de 1995. Ao Recurso negou-se seguimento monocraticamente, à luz da incidência da Súmula 168/STJ e do entendimento desta Corte sobre a aplicação dos índices reclamados e a impertinência do paradigma para fins de uniformização.

O Município interpôs então Agravo Regimental. Alega que os precedentes não se referem à aplicação *prospectiva* da Lei 11.722/1995, que não teria sido objeto de debate nos Embargos à Execução originários.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.285.316 - SP
(2011/0062644-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.7.2011.

A decisão monocrática negou seguimento aos Embargos de Divergência, aplicando o entendimento de que a aplicação em execução dos índices previstos nas Leis Municipais 11.722/1995 e 12.397/1997 ofende a coisa julgada, bem como o paradigma referido não se amolda à espécie. Cito trecho pertinente:

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a aplicação, na fase de execução, dos índices previstos nas Leis 11.722/1995 e 12.397/1997, do Município de São Paulo, configura ofensa à coisa julgada firmada em sentença na qual se aplicam, no mês de fevereiro de 1995, reajustes aos servidores públicos municipais, em conformidade com as Leis 10.688/1988 e 10.722/1989.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE. FEVEREIRO DE 1995. APLICAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS N.os 11.722/95 E 12.397/97. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. "A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que *incorre em ofensa à coisa julgada a aplicação retroativa, pelo juízo da execução, das Leis Municipais n.os 11.722/95 e 12.397/97, não previstas no título executivo*. Ressalva do entendimento desta Relatora." (AgRg nos EDcl no Ag 1.007.447/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 7/12/2009) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1246207/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICOS MUNICIPAIS. REAJUSTE DE FEVEREIRO/95. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DAS LEIS 11.722/95 E 12.397/97 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente em que, na liquidação da sentença, deve-se observar o comando inserto na decisão transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 585.392/SP, firmou-se o entendimento de que *incorre em ofensa à coisa julgada a aplicação retroativa, pelo juízo da execução, das Leis Municipais 11.722/95 e 12.397/97, não previstas no título executivo.*

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1075476/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 25/10/2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE DE FEVEREIRO DE 1995. ÍNDICES DAS LEIS 11.722/1995 E 12.397/1997. APLICAÇÃO RETROATIVA. OFENSA À COISA JULGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a aplicação, na fase de execução, dos índices previstos nas Leis 11.722/1995 e 12.397/1997, do Município de São Paulo, configura ofensa à coisa julgada firmada em sentença na qual se aplicam, no mês de fevereiro de 1995, reajustes aos servidores públicos municipais, em conformidade com as Leis 10.688/1988 e 10.722/1989.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1294284/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 01/07/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE DE FEVEREIRO DE 1995. CÁLCULO SOMENTE COM BASE NAS LEIS MUNICIPAIS 10.688/88 E 10.722/89. COISA JULGADA.

1. A sentença exequenda, ao concluir acerca do reajuste de vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais de fevereiro de 1995, fundou-se somente nas Leis Municipais nos 10.688/88 e 10.722/89. Configura afronta à coisa julgada a adoção dos critérios da Lei Municipal 12.397/97, para fins de auferir o índice aplicável.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1023074/SP, Rel. Ministro CELSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP),
SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 01/07/2009)

Constato, portanto, a incidência da Súmula 168/STJ.

Anoto ainda que o julgado paradigma não enfrenta diretamente a matéria de fundo. No exame dos Edcl nos EREsp 696.548/SP, decidiu-se sobre a existência ou não dos pressupostos de cabimento dos Aclaratórios. À luz do limitado objeto dos Embargos e dos precedentes desta Corte, seria questionável o silogismo proposto, de que, *confirmada exclusão da incidência de uma norma sem referência à outra, seria o mesmo que decidir pela incidência dessa outra a partir de debate profundo sobre a questão de mérito*.

O exercício interpretativo proposto é incompatível com as perspectivas uniformizadoras do Recurso aqui em debate.

O Município alega que os precedentes não se referem à *aplicação prospectiva da Lei 11.722/1995*. Conquanto não esteja claro em que consista a pretendida interpretação, é certo que a referida norma foi debatida desde o início da demanda: foi proposto o seu debate no pedido inicial, na sentença, no acórdão (título executivo, em que sua aplicação foi afastada por inconstitucionalidade da retroação – fls. 164-166), nos Embargos à Execução, no respectivo acórdão da Apelação, no Recurso Especial, sempre voltado para a limitação de seu alcance no que diz respeito aos critérios de reajuste. Confirmam-se os trechos pertinentes:

"reconhecimento do direito pleiteado aplicando-se o correto reajuste com base nas Leis 10.688/88, 10.722/89 e Decreto 27.574/88, nos vencimentos e proventos dos autores, a partir de 1º de fevereiro de 1995, com reflexos nos meses subsequentes, deduzindo-se o incorreto reajuste de 6% operado pela Lei 11.722/95" (fl. 85/STJ - petição inicial).

"a circunstância de constar expressamente a retroação ali determinada não retira a inconstitucionalidade deste dispositivo no que diz respeito a alteração da forma de reajuste que deveria ser aplicada para o mês de fevereiro de 1995 aos autores (...)

"(...) declarar 'incidenter tantum' a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei n. 11.722/95, condenando a requerida a recalcular e aplicar corretamente o índice de reajuste salarial para o mês de fevereiro de 1995 como previsto nas Leis Municipais n.s 10.688/88 e 10.722/89, devendo repercutir sobre todas as vantagens funcionais e de caráter pessoal, de sorte que os vencimentos de cada um dos autores passem a incorporar esse valor, deduzindo-se o percentual incorretamente aplicado pela ré" (fls. 157 e 159/STJ - sentença do processo de conhecimento).

"reconhecido judicialmente o direito adquirido dos autores de ver recalculado o percentual de reajuste para o mês de fevereiro/95, conforme os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

critérios das Leis n.os 10.688/88 e 10.722/89 e não os termos da Lei n. 11.722/95, mister se faz, nesta execução apurar, o quantum justo desse percentual para se definir a revalorização dos vencimentos dos exequêntes-autores" (fl. 186/STJ - Embargos à Execução)

Desse modo, houve efetivo aumento do percentual para os meses de outubro e dezembro de 1994, a demanda repercussão para o incremento das despesas com pessoal, o que impõe a compensação dos reajustes já pagos posteriormente a fevereiro de 1995, até para que não seja extrapolado o limite determinado no art. 4º, §3º, da Lei 11.722/95, que não teve declarada sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 225/STJ - Sentença nos Embargos à Execução)

Todavia, pela Lei 12.397/97 foi determinada revisão para cima dos reajustes de outubro e dezembro de 1994, com implicação sobre todos os reajustes subsequentes, inclusive o de fevereiro de 1995, especialmente em relação aos tetos legais que vigiam em cada época para efeito de comprometimento das receitas municipais com as despesas de pessoal (de 47% a 58% pelas Leis 10.688/88 e 10.722/89 e de 40% pela Lei 11.722/95 (fl. 267/STJ - Acórdão da Apelação em Embargos à Execução.).

A matéria foi ainda repisada em Embargos de Declaração (fls. 272-273/STJ) e em Recurso Especial (fls. 284-286/STJ).

Por sua vez, o debate proposto no paradigma não se aplica à hipótese. Para que não parem dúvidas sobre a questão, transcrevo o relatório e voto dos Edcl nos EResp 696.548/SP:

Relatório

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos por Theotonio Victor de Miranda Ribeiro e outros, contra acórdão desta Terceira Seção, de minha relatoria, que acolheu os embargos de divergência, para reformar o acórdão embargado e negar provimento ao recurso especial interposto pelo Município de São Paulo, de modo a afastar dos cálculos referentes ao percentual do mês de fevereiro de 1995 a aplicação da Lei Municipal nº 12.397/97, nos termos do acórdão da Corte de origem.

A ementa do aresto ora embargado restou redigida nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1995. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MUNICIPAL Nº 12.397/97. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATORA.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 585.392/SP, firmou entendimento de que incorre em ofensa à coisa julgada a aplicação retroativa, nos autos de execução, da Lei Municipal nº 12.397/97 no cálculo do percentual do mês de fevereiro de 1995, quando não prevista no título executivo. Ressalva do entendimento desta Relatora.

2. Embargos de divergência acolhidos, para reformar o acórdão embargado e afastar dos cálculos referentes ao percentual do mês de fevereiro de 1995 a aplicação da Lei Municipal nº 12.397/97."

Nas razões dos presentes aclaratórios, alegam a existência de contradição no acórdão de fls. 680/698, ante a existência de divergência com o julgamento, por este Órgão Colegiado, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 585.392/SP. A esse respeito, sustentam que "enquanto o primeiro, o Resp nº 585.392/SP, julgou defeso aplicar as Leis 11.722/95 e 12.397/97, o 'sub judice' em que V. Exa. é relatora, circunscreveu-se à Lei 12.397/97."

Além disso, afirmam que, "não obstante haja transcrito trecho do Resp nº 466.800/SP em que o relator Ministro Hamilton Carvalhido determinou que a partir de 1995 a executada deverá buscar a via processual adequada, V. Exa. circunscreveu o julgado ao mês de fevereiro de 1995." No ponto, argumentam que "se se admitir que os percentuais de corrigenda circunscrevem-se a FEV/95 estar-se-a admitindo que os salários possam minguar o que consubstancia, data vênica, heresia jurídica" (fl. 717).

Por fim, aduzem que se deflui do aresto embargado "haver V. Exa. não só reformulado a coisa julgada como ensejado contradição que deve ser dirimida para que se garanta o cumprimento do decidido na fase de conhecimento." (fl. 720).

Requerem, assim, se faça "constar do V. Acórdão que a executada deverá se abster de inserir no cálculo do reajuste de FEV/95 as Leis 11.722/95 e 12.397/97 como decidido pela Egrégia 3ª Seção nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 585.392/SP" (fl. 720).

É o relatório.

Voto

Os embargos declaratórios não merecem êxito.

De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

Conforme se verifica do aresto embargado, esta Turma utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

A título de ilustração, confirmam-se trechos do julgado:

"Consoante ressaltei em voto-vista proferido no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo do EREsp 585.392/SP, a meu ver a hipótese envolve o reexame de matéria probatória, bem como implica na interpretação de legislação municipal, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor do disposto nas Súmulas 7 desta Corte e 280 do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, em atenção ao recente julgamento proferido por esta Seção sobre a questão, adoto o entendimento segundo o qual, uma vez que não houve na sentença exequenda a determinação de incidência da Lei Municipal nº 12.397/97, é incabível sua aplicação retroativa no cálculo do percentual do mês de fevereiro de 1995, sob pena de violação da coisa julgada e do disposto no artigo 610 do Estatuto Processual Civil.

Saliento, por fim, que, como bem asseverado pelo Ministro Hamilton Carvalhido no julgamento do REsp 466.800/SP, paradigma colacionado pelos embargantes, "a eventual compensação com reajustes posteriormente deferidos pelas Leis 11.722/95 e 12.397/97, a partir de março de 1995, deverá ser buscada na via processual adequada, pena de se submeter a execução do julgado (...) a tempos sociais prescritivos, denegatórios do direito à tutela jurisdicional."

Consoante assentado no aresto ora embargado, pleitearam os embargantes fossem acolhidos os embargos de divergência, "para declarar a ilegalidade da inserção das 'despesas projetadas' com supedâneo na Lei 12.397/97, por infringência aos arts. 468, 471, 472, 473, 474 e 610 do CPC e restabelecer o acórdão recorrido" (fl. 359).

Da leitura do acórdão proferido por esta Terceira Seção, verifica-se que foram acolhidos os embargos de divergência, "para reformar o acórdão embargado e negar provimento ao recurso especial interposto pelo Município de São Paulo, de modo a afastar dos cálculos referentes ao percentual do mês de fevereiro de 1995 a aplicação da Lei Municipal nº 12.397/97, nos termos do acórdão da Corte de origem."

Desse modo, não há falar em contradição no acórdão embargado, que apreciou o recurso nos limites do pedido formulado pelos embargantes.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.

Não há na transcrição qualquer interpretação hábil a contrapor o texto da decisão recorrida, que prevê a não-incidência das Leis Municipais 11.722/1995 e 12.397/1997 no caso dos autos, debatida desde os primórdios da demanda.

Por fim, anoto que a questão foi recentemente examinada sob a ótica do art. 543-C do CPC, nos autos do REsp 1217076/SP, relatado pelo Eminentíssimo Min. Teori Albino Zavascki. No voto condutor, contudo, afirmou-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) [T]anto a sentença, quanto o acórdão recorrido buscaram dar estrito cumprimento à obrigação imposta no título executivo judicial. Ocorre que tal título assegurou aos servidores reajuste de vencimentos para o mês de fevereiro de 1995 nos termos do pedido inicial, ou seja, "com base nas Leis 10.668/88 e 10.722/89", sem fixar percentuais. Ora, interpretando as normas de direito municipal adotadas como parâmetro, entenderam as instâncias ordinárias que a apuração do percentual de reajuste nelas previsto levava em consideração diversos fatores, nomeadamente o da relação entre o desempenho das receitas e das despesas de pessoal. Assim, tendo em vista que, em datas posteriores ao do mês de referência (fevereiro de 1995), houve reajustes de vencimentos incidentes sobre meses anteriores (outubro e dezembro de 1994), com correspondente reflexo na conta de despesas, e que houve, ademais, reajustes de vencimentos supervenientes, tudo nos termos da Lei 12.397/97, tais fatores não poderiam deixar de ser considerados na fase de cumprimento do julgado.

Bem se percebe, dessa discussão, que não há, no acórdão recorrido, qualquer dúvida ou controvérsia a respeito da interpretação ou da aplicação dos dispositivos de lei federal (processuais) tidos por violados. O cerne da controvérsia diz respeito unicamente à interpretação e à aplicação de leis municipais, seja para efeito de apurar o percentual de reajuste de vencimentos para o mês de fevereiro de 1995, seja para saber se os reajustes supervenientes atenderam adequadamente o objeto da condenação. Como se sabe, é soberana, nesse domínio, a palavra do Tribunal de Justiça. Há, portanto, relativamente ao recurso especial, o óbice constante da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, aqui aplicável por analogia: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. Ante o exposto, preliminarmente, não conheço do recurso especial. (...)

Considerando que o acórdão atacado, os Embargos de Divergência e o respectivo Agravo Regimental examinaram ou pretendem o debate do mérito da questão, o paradigma acima referido não se aplica ao presente caso, quer pelas suas peculiaridades, quer pelos limites da devolutividade estabelecidos pelo recurso aqui respondido.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0062644-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAg 1.285.316 / SP

Números Origem: 11121999 201000438211 8202865301 994081146515

PAUTA: 14/12/2011

JULGADO: 08/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARINETE SALES MALTA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINETE SALES MALTA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado(a)(s) o(a)(s) Sr(a)(s). Ministro(a)(s) Arnaldo Esteves Lima.